

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BÁRBARA FURTADO NÓBREGA

**UMA ANÁLISE ÀS SENTENÇAS DE UMA VARA DE FAMÍLIA SOBRE A
DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

BÁRBARA FURTADO NÓBREGA

**UMA ANÁLISE ÀS SENTENÇAS DE UMA VARA DE FAMÍLIA SOBRE A
DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

BÁRBARA FURTADO NÓBREGA

**UMA ANÁLISE ÀS SENTENÇAS DE UMA VARA DE FAMÍLIA SOBRE A
DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de BÁRBARA
FURTADO NÓBREGA.

Data da Apresentação: 24 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito

Membro: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos/ Unileão

Membro: Prof. Esp. Karinne Norões Mota/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

UMA ANÁLISE ÀS SENTENÇAS DE UMA VARA DE FAMÍLIA SOBRE A DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Bárbara Furtado Nóbrega¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi analisar às sentenças da 2ª vara de família da cidade de Juazeiro do Norte, Ceará, sobre a disciplina do direito de convivência em casos de alienação parental, tendo em vista sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao decorrer do estudo foi contextualizado sob reflexões acerca do direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária, compreender a alienação parental e seus reflexos na convivência familiar, e, por fim, identificar os critérios dessas sentenças no período de janeiro a dezembro de 2024. A metodologia do projeto é classificada como básica estratégica, em formato exploratório, sendo abordada de forma qualitativa, por intermédio de fontes documentais. Na pesquisa averiguou-se os padrões utilizados nas sentenças, com os critérios de: dispositivos legais utilizados na fundamentação; medidas adotadas para assegurar ou restringir o direito à convivência familiar; justificativas para manutenção, restrição ou suspensão do direito de convivência; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mencionado nas sentenças. Promovendo eficácia e contribuição para o fortalecimento mais célere dos vínculos familiares. Além de fornecer subsídios para aprimoramentos nas práticas judiciais e políticas públicas para o desenvolvimento de maior seguridade do direito de convivência e a proteção integral das crianças e adolescentes. É ainda, de grande relevância para a ciência jurídica, pois levará uma significativa contribuição na formação de novos precedentes e jurisprudências para uma consequente uniformização das sentenças, bem como, um aperfeiçoamento mais realístico e eficaz na própria legislação, assim como, fornecendo embasamento teórico estratégico para aplicação prática.

Palavras-Chave: Convivência Familiar; Alienação Parental; Direito de Convivência; Criança e Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O direito de convivência, cujo o qual baseia-se contextualmente nas relações familiares, é o fator fundamental para preservar o laço afetivo entre pais e filhos após o término de uma união conjugal. No Brasil, a chegada da Lei nº 12.318/2010, que dispõe acerca da alienação parental, veio enfatizar a importância da preservação saudável do direito à convivência familiar

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-
barbarafnobreaga064@gmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Possui graduação em Direito e pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ e MBA em Licitações e Contratos pela Faculdade Educacional da Lapa- FAEL. Email: evertonbrito@leaosampaio.edu.br

digna da criança ou adolescente vítimas de tal prática que prejudica maliciosamente, com abuso psicológico/emocional a relação de pais e filhos. Porém, muito embora essa lei já forneça diretrizes e mecanismo de combate de forma clara, a aplicação real do direito de convivência na prática nessas situações de alienação parental, suscita, ainda, debates nos tribunais, especialmente no que diz respeito às decisões nas Varas de Família (Brasil, 2010).

De acordo com Dias (2021), os pais, principalmente, o(a) genitor(a) que não mantém a guarda, tem o dever de preservar a convivência com os filhos, seja a criança ou adolescente, haja vista a responsabilidade de cuidado, mesmo nos casos em que os genitores morem em cidades distintas, visto que já existem mecanismos que facilitem a interação nesses casos. Previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o fortalecimento dos laços parentais depende da convivência, que é um direito de extrema importância do filho.

Segundo Trindade (2004), se corrobora cada vez mais que o comportamento dos pais, vem se intensificando prejudicial aos filhos, o que tem levado aos operadores do direito a mudar as questões relacionadas ao regime de guarda e direito de convivência, principalmente, ao identificar que o bem-estar da criança está sendo severamente comprometido ao longo do processo. Assim, o Ministério Público, atuante nesses casos em prol da defesa das crianças e adolescentes, têm feito como forma de medidas cabíveis a proteção destes, mudanças até mesmo na estrutura familiar.

Sob esse viés, estima-se que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até o mês de outubro do ano de 2023, o número de ações de alienação parental no Brasil registrado chegou a 5.152, o que se torna avassalador, se comparado a 2014, quando foram de 401 casos, obtendo assim, um aumento de dez vez mais entre os períodos supramencionados.

Os dados, portanto, sugerem a necessidade de aprimoramento nos mecanismos voltados a assegurar a convivência familiar, assim como combater a alienação parental (CNJ, 2024). Nesta perspectiva, as decisões judiciais desempenham um papel importante na proteção do melhor interesse nessas circunstâncias.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão: Como uma Vara de Família da Cidade de Juazeiro do Norte tem decidido acerca do direito de convivência nos casos de alienação parental, visando o melhor interesse da criança e do adolescente?

O presente trabalho busca analisar como a 2ª Vara de Família da Cidade de Juazeiro do Norte tem decidido acerca do direito de convivência nos casos de alienação parental, visando o melhor interesse da criança, com o intuito de atender aos objetivos específicos de refletir sobre o direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária;

compreender a alienação parental e seus reflexos na convivência familiar e identificar os critérios das sentenças relativas à convivência familiar em casos de alienação parental, em uma vara de família da cidade de Juazeiro do Norte/CE, no período de janeiro a dezembro de 2024.

A relevância do presente estudo consiste na crescente temática no cenário jurídico brasileiro, principalmente com a chegada da lei Nº 12.218/2010 que dispõe acerca da Alienação Parental e seus mecanismos de combate. A análise das sentenças é essencial para entender como às Varas de Família têm tratado acerca da questão sob os critérios utilizados pelos juízes para decidir sobre o direito de convivência.

A pesquisa acerca da análise dessas sentenças sobre a regulamentação do direito de convivência em casos de alienação parental, é de grande relevância para a ciência jurídica, pois levará uma significativa contribuição na formação de novos precedentes e jurisprudências para uma consequente uniformização das decisões, bem como, um aperfeiçoamento mais realístico e eficaz na própria legislação, assim como, fornecendo embasamento teórico estratégico para aplicação prática.

O estudo também ajudará a manter a sociedade bem informada socialmente de forma a impactar diretamente no emocional e psicológico dos principais envolvidos no problema em discussão, podendo influenciar na prevenção da alienação parental, além de servir para o desenvolvimento de futuras políticas públicas de combate a Alienação Parental. Tudo isso visando o melhor interesse da criança, como também, afastando mais demandas da apreciação do Poder Judiciário.

2 DESENVOLVIMENTO

Para a construção e realização da presente pesquisa, esta foi estruturada em metodologia, referencial teórico e, por fim, resultados e discussões.

A metodologia se baseou na abordagem qualitativa com análise documental. Para a coleta dos dados foram necessários selecionar, delimitar, analisar e separar por determinados critérios os processos da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Juazeiro do Norte-Ceará.

O referencial teórico buscou abordar e aprofundar as temáticas sobre a Convivência Familiar, a Alienação Parental e o Direito de Convivência para sucessivamente entender os resultados que foram buscados com a pesquisa.

Por fim, nos resultados e discussões teve como objetivo entender e avaliar como a unidade judiciária objeto do estudo, tem tratado esse direito, de forma a promover ou restringir

sua efetivação, detectando quais medidas e padrões são aplicados tanto nas fundamentações quanto na garantia desse direito, com o foco em preservar, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 METODOLOGIA

Segundo Gil (2022), a pesquisa básica estratégica é aquela pesquisa que tem como objetivo ampliar novos conhecimentos nas mais diversas áreas, cuja finalidade seja a praticidade na busca de resolução de problemas reais enfrentados por profissionais ou pela sociedade em geral.

Portanto, quanto à sua finalidade, classifica-se como básica estratégica, uma vez que, busca adquirir novos conhecimentos para que haja novos subsídios pertinentes a serem aplicados em futuras situações ou questões específicas, a fim de que gere melhoramento ou soluções nas situações do direito de convivência que é prejudicado pela alienação parental.

Quanto ao objetivo, é uma pesquisa de caráter exploratório, com base na flexibilidade de um melhor entendimento das decisões judiciais buscando aproximar ainda mais o pesquisador do tema, servindo de base para futuros estudos (Gil, 2022).

Quanto à abordagem, é classificada como qualitativa, vez que esta busca se embasar em evidência, no formato de textos e palavras, ou seja, no trabalho intelectual na análise de dados, proporcionando uma compreensão de um fenômeno em profundidade de exploração direta nas relações humanas, formando assim, conhecimento por meio principalmente de entrevistas e análises documentais (Gil, 2022).

Quanto à fonte, trata-se de uma pesquisa documental, que sob a perspectiva de Gil (2022), são usados dados que já existem, sendo esse material interno à uma organização, que tenha capacidade de comprovar acontecimentos ou fatos, sendo o caso da presente pesquisa, os documentos jurídicos, que seriam as sentenças que trazem decisões judiciais acerca do objeto principal de estudo da pesquisa.

Quanto ao procedimento, este se caracteriza como análise documental, que consiste em examinar de maneira mais sistemática e de forma metodológica, certos documentos que tem como objetivo a extração de informações de caráter relevante, compondo o objeto principal da pesquisa científica (Gil, 2022).

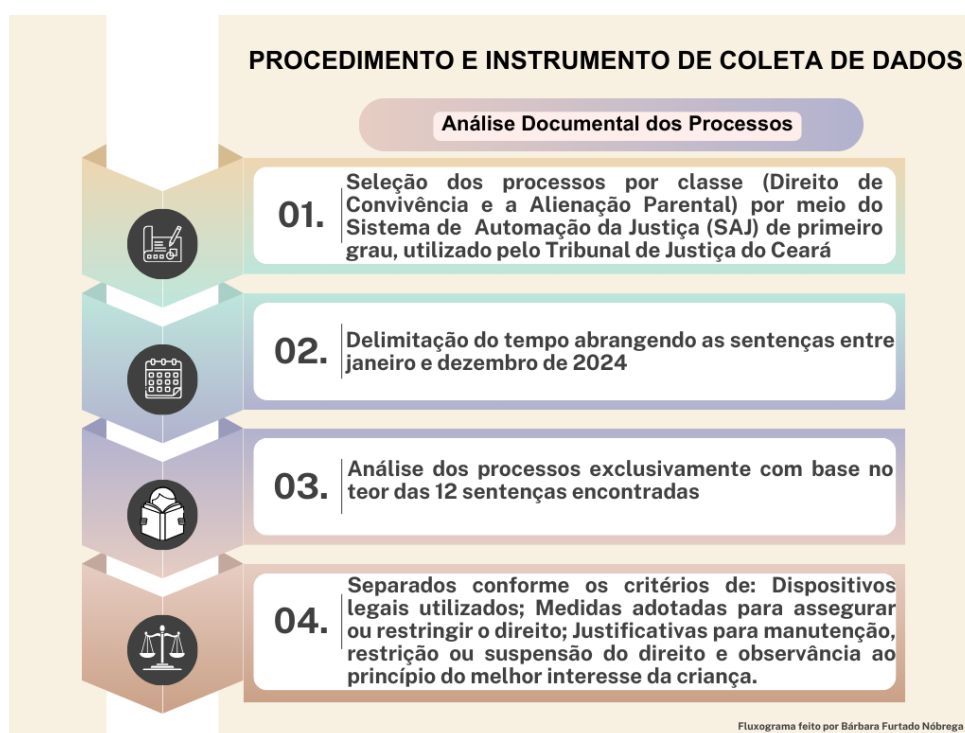
A pesquisa foi realizada na 2ª Vara de Família e Sucessões localizada no Fórum Des. Juvêncio Joaquim de Santana na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, na região metropolitana do Cariri, com cerca de 286.120 habitantes (IBGE, 2023).

O local foi determinado devido a sua relevância vivenciada diariamente nas questões atinentes principalmente à área de família que possui grande demanda processual relacionada a casos de guarda abordando o direito de convivência, que constituem o foco principal deste estudo.

Esse contexto facilitou a coleta, análise e estudo dos casos de forma aprofundada dos documentos processuais, proporcionando um ambiente rico para o desenvolvimento da pesquisa com fontes primárias essenciais ao objeto principal de estudo.

A técnica aplicada foi de análise de conteúdo, pois, para a verificação das decisões judiciais, este procedimento se deu por intermédio das interpretações dos critérios utilizados pela magistrada da Vara de família, cuja finalidade foi compreender a interpretação desta e como é tratado o direito de convivência nos casos que envolvem a alienação Parental.

Figura 1- Procedimento e instrumento de coleta e análise de dados utilizados na pesquisa



Fonte: Elaboração própria (2025).

A presente pesquisa atende aos preceitos éticos da Resolução 510/16, apresentando grau de risco mínimo. As sentenças analisadas na pesquisa são de domínio público e não identificam diretamente as partes envolvidas no litígio. Muito embora, o reconhecimento indireto possa vir a ser concretizado, foram adotadas medidas de intenso rigor de proteção e sigilo de dados.

O manuseio das sentenças que foi realizado exclusivamente nas dependências da instituição, em ambiente controlado e supervisionado, sem a utilização de dispositivos de

armazenamento externo (pen drive, cd, entre outros), a pesquisa também não utilizou câmeras, celulares ou qualquer equipamento de gravação ou reprodução de imagem ou som durante a análise dos documentos, também não houve o compartilhamento de dados, ficando estes extraídos no anonimato, sendo excluídas quaisquer informações que pudessem possibilitar a identificação das partes, como nomes, números de processos, datas específicas ou localidades.

Os trechos das sentenças utilizados no presente estudo, foram parafraseados para garantir a confidencialidade das informações. O acesso a análise das informações foi restrito apenas ao pesquisador responsável e a assistente de pesquisa, não havendo compartilhamento com terceiros. Aqueles dados como os trechos parafraseados das sentenças foram armazenados em ambiente seguro, em computador pessoal protegido por senha, sem o uso de serviços de armazenamento em nuvem.

Ao término do presente estudo, todos os arquivos serão excluídos de forma definitiva, assegurando ainda mais o sigilo e a confidencialidade das informações.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico, conforme definido por Gil (2019), é a base que dá a sustentação entre a pesquisa juntamente com contribuições abordadas por autores anteriores sobre o tema de estudo com a análise das questões centrais já citadas.

Nesse sentido, esta seção foi estruturada com base nos conceitos fundamentais e utilizando-se de conexão entre o Direito à Convivência Familiar na perspectiva de Direito fundamental, a Alienação Parental e seus reflexos sobre esse direito e o Direito de Convivência como critério determinante nas decisões judiciais.

2.2.1 Evolução histórica do direito à convivência familiar como direito fundamental

O histórico dos Direitos da criança e do adolescente teve início em 10 de dezembro de 1927, com a criação do 1º Código de Menores, no Brasil. Porém, esse código apenas estabeleceu a imputabilidade dos jovens até os 18 anos. Ao longo dos anos, houve uma ampliação progressiva desses direitos (MPPR, 2025).

Logo após, em 5 de novembro de 1941, foi criado, também no Brasil, o Serviço de Assistência a Menores (SAM), o primeiro órgão federal voltado ao atendimento de menores abandonados e desamparados. Esse serviço encaminhava essas crianças e adolescentes para

instituições oficiais de assistência ou, quando eram considerados "delinquentes", como chamados à época, para colônias de "correção" e reformatórios (MPPR, 2025).

Outro grande marco, que serviu de base para a posterior criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi a implementação do 2º Código de Menores, em 10 de outubro de 1979. Esse código trouxe como ponto crucial a proteção integral, autorizando o Estado a acolher crianças e adolescentes em situação irregular. No entanto, nessa época, eles ainda eram considerados “inferiores” em questão de cidadania comparados aos adultos (MPPR, 2025).

Somado a isso, é importante esclarecer que apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos assegurados à criança e ao adolescente foram reconhecidos e devidamente priorizados. Esse avanço foi resultado da crescente construção e evolução histórica desses direitos na sociedade. Em que pese, passaram a receber proteção integral e prioritária, sendo o direito à convivência familiar um dos mais fundamentais.

Conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido o dever que a sociedade, a família e o Estado têm de garantir vários direitos à criança e ao adolescente, incluindo expressamente o direito à convivência familiar e de serem criados em seu próprio núcleo familiar, constituindo, assim, esse direito como fundamental, senão, veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Posteriormente, esse direito, já marcado por uma significativa mudança, sendo reforçado com a criação de um estatuto própria para a proteção da criança e do adolescente: Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990. Em seu artigo 4º, o ECA trata similarmente ao que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, já anteriormente citado, como também, dedica um capítulo próprio a esse direito: Capítulo III- Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, que começa com o artigo 19 que traz a seguinte redação: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990).

Segundo Madaleno (2018), o conceito de convivência familiar está diretamente ligado ao contato de forma assídua e significativa, tanto com os genitores, independentemente da situação conjugal destes, como também com os demais membros da família da criança ou adolescente. O principal objetivo desse direito é garantir um desenvolvimento tanto emocional,

quanto social e psicológico em um ambiente familiar, para que haja uma formação integral da criança e do adolescente por intermédio do laço afetivo criado nesse ambiente.

De acordo com o Governo Federal (2025), está em desenvolvimento o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC 2024), uma política pública voltada a assegurar à criança e ao adolescente o direito de crescer e se desenvolver de forma integral, com segurança em seio familiar. Esse plano terá vigência do período 2025-2035.

Diante disso, torna-se evidente a importância e imprescindibilidade do direito à convivência familiar, como sendo fundamental, visto que é um dos pilares que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, o que proporciona com eficácia vínculos reais, familiares, afetivos e sociais. Desse modo estabelecendo um desenvolvimento saudável, protegendo-os ainda contra violências e abusos, em um ambiente seguro e devidamente amparado.

2.2.2 Alienação parental e seus reflexos na convivência familiar

O termo alienação parental foi descrito pela primeira vez em 1985, pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard A. Gardner, que identificou a existência da Síndrome de Alienação Parental (SAP), em inglês, *Parental Alienation Syndrome* (PAS), a partir de uma experiência clínica, Gardner observou que ocorreu abuso emocional cometido por um dos pais por conta da convivência dos filhos com o outro genitor. Ao longo do tempo, essa problemática ganhou notoriedade, chegando à comunidade jurídica brasileira na década de 1990 (Migalhas, 2014).

No ano de 2008, no Brasil, foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), o primeiro caso relacionado à alienação parental, identificado pelo julgamento do Conflito de Competência 94.723, que envolvia a disputa entre juízos de Goiás e Rio de Janeiro por diversas questões relacionadas à guarda de duas crianças. Nesse contexto, inicialmente, as crianças residiam em Goiânia, até que a mãe fugiu para o Rio de Janeiro, alegando violência e abuso sexual por parte do pai em relação a uma das crianças. Entretanto, uma ação de guarda foi ajuizada pelo próprio pai das crianças, alegando este que a mãe sofria da Síndrome de Alienação Parental (SAP), cujo qual foi posteriormente comprovada, uma vez que a mãe implementou falsas memórias, como a de violência e abuso sexual anteriormente citadas. O que motivou a mudança para o Rio de Janeiro, foi após a improcedência da ação em que pedia a privação do direito de convivência do pai com as crianças (Migalhas, 2014).

Dando continuidade a esse processo, baseada na ideia da existência da “Síndrome de Alienação Parental”, foi publicada a Lei nº 12.318, em 26 de agosto de 2010, no qual estabeleceu expressamente mecanismos para identificar, prevenir e combater os casos de alienação parental, buscando de forma eficaz garantir a convivência familiar saudável à criança e ao adolescente (Migalhas, 2014).

De acordo com Gagliano e Filho (2022), a alienação parental trata-se de um fenômeno que leva a gerar um distúrbio que aflige crianças e adolescentes vitimadas pelas interferências psicológicas inadequadas pelo genitor alienador, cuja finalidade seria de fazer com que a vítima, criança ou adolescente, rejeitasse ou desprezasse o outro genitor alienado, geralmente o não guardião. Essa conduta é tipificada pelo artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Para Zatar e Silva (2024) as principais causas desse fenômeno costuma ser as disputas de custódia, que represente aqueles conflitos entre os pais pela guarda do menor, ausência de maturidade emocional, dificuldade para superar o fim do relacionamento, inseguranças ou até mesmo influência de terceiros.

Conforme Messias (2025), nos últimos anos, a alienação parental vem sendo amplamente estudada pelo seu forte impacto na convivência familiar entre crianças, adolescentes e o genitor alienado, ou seja, aquele que tem sua imagem distorcida ou manipulada, prejudicando assim, o vínculo familiar e o desenvolvimento deste com os menores envolvidos de forma direta. A lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, no parágrafo único do artigo 2º, exemplifica formas de alienação parental, dentre as quais se destaca a dificuldade imposta ao exercício do direito regulamentado de convivência familiar. Veja-se:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Ademais, no artigo 3º da mesma lei, reforça a ideia de que a alienação parental interfere negativamente, ferindo o direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar, conforme estabelece a própria legislação:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Diante do exposto, a alienação parental pode gerar sérios reflexos a longo prazo, pois, resta evidente que esse fenômeno não é compreendido apenas como um distúrbio simples e temporário, mas sim, como uma situação que pode se agravar, afetando definitivamente a vida dos envolvidos, comprometendo o desenvolvimento socioafetivo, saudável e integral da criança e do adolescente. Esses efeitos incluem grandes desafios ao direito fundamental da convivência familiar, incluindo a dificuldade para estabelecer confiança e vínculo afetivo ao genitor vítima da alienação, bem como, o enfrentamento de dificuldades de baixa autoestima e socialização. Esse cenário evidencia a importância da intervenção do Estado, do poder judiciário e de profissionais especializados para ajuda no combate e para que haja implementação de medidas interventivas eficazes, visando resguardar o bem-estar dos menores e promover as relações familiares mais saudáveis para um menor impacto possível na convivência familiar.

2.2.3 O direito de convivência como critério determinante nas sentenças

Até chegar ao termo “direito de convivência”, oficialmente adotado, este passou por uma significativa mudança em sua nomenclatura, visto que anteriormente era chamado de “direito de visitas”. Porém, de acordo com Fachini (2023), com as mudanças e evoluções vivenciadas pela sociedade, no modo em como se portam as relações familiares atualmente, o termo “direito de visitas” que significa apenas a “tê-los em sua companhia”, remetia a uma relação esporádica, apagando o papel afetivo e vínculo parental, tornando essa convivência apenas ao contato de algumas horas com a criança ou adolescente, sem possibilitar a construção de qualquer vínculo ou afeto, restringindo a criação de laços. Dessa maneira, este termo foi substituído por “direito de convivência”.

Na concepção trazida por Fachini (2023), o termo “convivência”, diferentemente de “visitas”, representa um lapso temporal maior para gerar vínculo e construir afeto entre filho e genitor (a), ademais, esse período mais abrangente, tem o objetivo de construir e fortalecer a

convivência diária, com a participação do (a) genitor (a) em todos os momentos da vida da criança e adolescente.

Conforme aponta Romano (2022), no Brasil, o direito de visitas foi tratado pela primeira vez no DECRETO-LEI 9.710 de 03 de setembro de 1946, cujo art. 1º dispunha:

Art. 1º No desquite judicial, a guarda dos filhos menores, não entregues aos pais, será deferida a pessoa notoriamente idônea da família do cônjuge inocente, ainda que não mantenha relações sociais com o cônjuge culpado, a quem entretanto será assegurado o direito de visita aos filhos (Brasil, 1946).

Posteriormente, com a chegada do Estatuto da mulher casada que trouxe alterações assegurando o direito de visitas, modificou o artigo 326 do Código Civil de 2016, mas que só garantia em caso de desquite judicial (Romano, 2022).

Em 1977, com a chegada da Lei nº 6.515 (lei do divórcio), o artigo acima citado do Código Civil de 1916, foi revogado, garantindo o direito de visitas em casos agora de separação judicial ou divórcio, presente no artigo 15 da referida lei, contendo a seguinte redação: “Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (Brasil, 1977).

Atualmente, a matéria está expressamente disciplinada no Código Civil de 2002, tem-se então disposto em seu artigo 1.589 e parágrafo único:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (Brasil, 2002).

É perceptível, que o direito de convivência, anteriormente denominado “direito de visitas”, passou por uma evolução significativamente relevante no ordenamento jurídico brasileiro, almejando sempre se adequar as transformações sociais nas relações familiares. Essa alteração obteve mais do que uma mudança terminológica, revelando como uma perspectiva com maior amplitude, que ultrapassa a ideia de encontros esporádicos ou meramente formais, valorizando o afeto e a presença assídua na vida da criança ou adolescente nos contextos de dissoluções conjugais ou de união estável de seus genitores (Romano, 2022).

O direito de convivência nas decisões judiciais é tratado formalmente como um instrumento criterioso que busca implementar termos e condições para que haja o livre exercício de convivência entre os filhos, seja criança ou adolescente e seus genitores, quando não há acordo, em casos como divórcio e dissolução de união estável. Assim, por intermédio desse critério, pretende-se assegurar aos envolvidos a manutenção de uma relação saudável entre ambos, cuja finalidade é o desenvolvimento psicológico, social e emocional, como mencionado anteriormente (Trilhante, 2024).

Na própria legislação brasileira, conforme estabelece o artigo 6º, II da Lei nº 12.318/2010, estabelece expressamente a utilização da ampliação do direito a convivência familiar como instrumento processual de combate a alienação parental. Nesse contexto, observe-se:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
[...] II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; [...] (Brasil, 2010).

Por esta razão, conclui-se evidentemente que o direito de convivência é um critério determinante nas sentenças, buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, para que haja o desenvolvimento social, emocional e psicológico da criança e adolescente com o (a) genitor (a), sempre preservando cautelosamente a construção de qualquer vínculo ou afeto e a criação de laços, devendo o poder judiciário garantir à convivência equilibrada.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta seção, será apresentada uma breve discussão e resultados da análise de doze sentenças proferidas pela 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Juazeiro do Norte-Ceará, no período de janeiro até dezembro de 2024. O objetivo será analisar como a referida unidade judiciária tem decidido acerca do direito de convivência nos casos de alienação parental, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente e visando almejar seus reflexos na convivência familiar.

A discussão propõe entender e avaliar como o judiciário tem tratado esse direito, de forma a promover ou restringir sua efetivação, detectando quais medidas e padrões são aplicados tanto nas fundamentações quanto na garantia desse direito, focando sempre na preservação do melhor interesse da criança e do adolescente. Para melhor identificação, as sentenças foram selecionadas conforme a figura 1 e enumeradas de 1 a 12, visando à garantia da confidencialidade. A sentença 1 corresponde à mais antiga, e a sentença 12, a mais recente do ano de 2024.

Antes de adentrar nos resultados e discussões, ao analisar as doze sentenças foi possível constatar que, três destas foram extintas por homologação de acordo (sentenças 2, 5 e 7), não havendo, portanto, discussão sobre a alegada alienação parental. Uma sentença foi extinta sem resolução de mérito, em razão da perda da exigibilidade do título executivo (sentença 3). Em

outra, a parte autora desistiu antes da possibilidade de investigar a suposta alienação parental (sentença 10). Por fim, na sentença 11, não foram encontrados elementos suficientes para caracterizar a alienação parental. A magistrada enfatizou que, embora houvesse indícios de uma possível ocorrência de alienação parental, os laudos periciais não corroboraram com as alegações da parte autora.

Figura 2 – Recorte da sentença 11

Os laudos acima expostos não corroboram com as alegações da autora de que a Sra. [REDACTED] pratica atos de violência para com as crianças. Doutra banda, os referidos estudos trazem indícios sobre a possibilidade da ocorrência da prática de alienação parental.

Ademais, as fotos juntadas pela parte requerida às pp. [REDACTED] indicam uma boa relação entre a requerida e as crianças.

Deste modo, não há provas nos autos de que a requerida oferece risco às crianças ou de que as agride.

Fonte: Processo judicial analisado no TCC (2025).

Ademais, a presente pesquisa concentrou-se nas seis sentenças (1,4,6,8,9 e 12), os quais compõem o objeto principal da análise. As sentenças foram avaliadas com base nos seguintes critérios:

- Dispositivos legais utilizados na fundamentação das sentenças;
- Medidas adotadas para assegurar ou restringir o direito à convivência familiar;
- Justificativas usadas para manutenção, restrição ou suspensão do direito de convivência;
- Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mencionado nas sentenças.

2.3.1 Dispositivos legais utilizados na fundamentação das sentenças

Após uma análise das sentenças, pode-se concluir que existe uma sequência padronizada dos fundamentos legais que foram aplicados pela magistrada que envolvem o direito de convivência familiar em contextos de alegação de alienação parental.

Foi possível observar que as decisões se baseiam na Constituição Federal de 1988, nas normas infraconstitucionais, como Código Civil de 2002, a lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a lei nº 12.318/2010 (lei da alienação parental).

Na sentença 1, a magistrada se baseou no artigo 1.589 do Código Civil, que trata do direito do (a) genitor (a) não guardião de visitar o filho e no artigo 19 da lei nº 8.069/1990 que assegura a convivência familiar.

Na sentença 4, foi destacado como as principais fundamentações, o artigo 2º, parágrafo único, incisos I, III e VI da lei nº 12.318/2010, que versa sobre atos exemplificativos que se qualificam como alienação parental, artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que regula por intermédio do princípio da absoluta prioridade, o dever de todos de assegurar a criança e ao adolescentes os direitos básicos e fundamentais essenciais à vida e o artigo 33, §2º da lei nº 8.069/1990, que permite a concessão de guarda com finalidade de proteger a criança.

Na fundamentação da sentença 6, foi citado o artigo 1.584, 2º do Código Civil de 2002, no qual regula acerca da guarda compartilhada quando não existe consenso entre os genitores, muito embora, essa guarda somente poderá ser compartilhada, caso ambos os genitores possuam o exercício do poder familiar e novamente. Também foi mencionado o artigo 22 da lei nº 8.069/1990, cujo este reforça aos pais o dever de sustento para com o menor e o 33, §2º, também da lei nº 8.069/1990, sempre reforçando o compromisso com a proteção integral e o melhor interesse para a criança e ao adolescente.

Conforme disposto na sentença 8, novamente o artigo 2º da lei nº 12.318/2010, foi citado como forma de reiterar o significado de alienação parental. Tal dispositivo foi acompanhado novamente do artigo 227 da Constituição Federal, para lembrar que o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente está previsto de forma expressa na Constituição Federal, bem como, artigo 33, §2º, da lei nº 8.069/1990, o que evidencia a importância dada pela magistrada em pautar suas decisões primordialmente pensando no menor.

Figura 3 – Recorte da sentença 8

Conforme dispõe o art. 33, §2º, do ECA, é o interesse da menor que deve ser privilegiado.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção,

Fonte: Processo judicial analisado no TCC (2025).

Ainda no contexto das decisões sobre alienação parental, a sentença 9 trouxe como base, não muito diferente das sentenças anteriores o art. 2º da Lei nº 12.318/2010 e novamente no art. 33, §2º do ECA, fortalecendo a preocupação com a proteção do núcleo familiar.

Por fim, a sentença 12, apresenta uma fundamentação consistente, com destaque para o art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos I, III e VI da Lei nº 12.318/2010, o art. 1.584, §2º do

Código Civil, que trata da guarda compartilhada, e o art. 1.589 do mesmo diploma, que regula acerca do direito de convivência do (a) genitor (a) não guardião com a criança ou adolescente, também já mencionado anteriormente.

Destarte, é de relevância e notoriedade que nas fundamentações das sentenças a magistrada busca manter uma padronização no uso de determinados dispositivos, como o art. 2º da Lei n.º 12.318/2010 e o art. 33, §2º do ECA, adaptando-se às nuances fáticas e processuais de cada processo, sendo variada conforme a complexidade do caso.

A multiplicidade encontrada na utilização de demais dispositivos indica que a atuação utilizada nesta unidade judiciária busca sempre aplicar ao ordenamento jurídico com a necessária flexibilidade na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

2.3.2 Medidas adotadas para assegurar ou restringir o direito à convivência familiar

As sentenças analisadas evidenciaram um padrão de semelhança entre os casos, acerca das medidas adotadas e necessárias para garantir ou restringir o direito à convivência familiar. De tal modo, diante da uniformidade apresentada, foi observado que não houve tamanha diversidade que fosse relevante nas medidas aplicadas, motivo pelo qual a análise será realizada de forma conjunta. Permitindo de tal forma, uma compreensão mais objetiva, célere e prática das medidas adotadas.

Para começar, as medidas que buscaram assegurar a convivência familiar focaram em manter o vínculo afetivo da criança ou adolescente com ambos os genitores, mesmo diante de conflitos. Entre as medidas mais relevantes, sobressaem-se a regulamentação de visitas distribuída de forma igualitária e bem equilibrada com alternância de finais de semana, período de férias escolares e com ajustes conforme a logística dos feriados. Ademais, como forma de suprir os casos em que existia distância entre o menor e o genitor (a) não guardião, foram instituídas formas de comunicação remota, como videochamadas e redes sociais, para preservar o contato de forma assídua e contínua. Já em outras sentenças, questões como, acompanhamento psicológico, estudos psicossociais constantes e intervenções assistenciais também foram recomendadas com o objetivo de fortalecer os laços familiares e mitigar os efeitos negativos dos conflitos parentais, de forma a promover e priorizar o bem-estar da criança e do adolescente, protegendo a convivência familiar.

Figura 4 – Recorte da sentença 8

- *As férias escolares referentes aos meses de julho e janeiro serão alternadas da seguinte forma: os 15 (quinze) primeiros dias com a mãe e os 15 (quinze) últimos dias com o pai.*
- *Os feriados nacionais que caírem nos dias da semana serão alternados entre os pais;*
- *Os feriados referentes a semana santa e ao carnaval deverão ser alternados pelos pais, devendo estes incluírem os dias de finais de semana;*
- *As datas comemorativas referentes ao dia dos pais e ao dia das mães deverão ser comemoradas com seus respectivos homenageados, aplicando-se a mesma regra quando se tratarem dos aniversários dos genitores, independentemente de quem estiver com as crianças;*
- *Em relação as festas de fim de ano, no Natal: em anos pares o filho ficará com o genitor e os anos ímpares com a genitora. Ano Novo: em anos ímpares a criança ficará com o genitor e os anos pares ficará com a genitora.*

Fonte: Processo judicial analisado no TCC (2025).

Em contrapartida, nos casos que houve a constatação de situações de risco ou de qualquer tipo de abuso ou violência, a magistrada optou por medidas interventivas capazes de restringir à convivência familiar. Essas medidas compreenderam adotar a imposição de visitas supervisionadas, em outros casos houve a necessidade autorização prévia da própria criança ou adolescente, quando esta demonstrava resistência fundamentada ao contato com um dos genitores. A fixação da guarda unilateral, sustentada por provas como laudos psicossociais e oitivas especializadas que atestavam a inadequação do ambiente familiar de um dos pais.

Em síntese, as medidas utilizadas pela magistrada, sugerem que o princípio do melhor interesse e o princípio da proteção integral, são priorizados de forma a fomentar de forma eficaz a alienação parental, respeitando o que preceitua a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. De tal modo, as sentenças buscaram soluções que preservassem a saúde emocional dos menores envolvidos, priorizando a proteção integral e o equilíbrio das relações familiares.

2.3.3 Justificativas usadas para manutenção, restrição ou suspensão do direito de convivência

Inicialmente, é válido destacar que a manutenção do direito de convivência, foi a medida predominantemente adotado nas sentenças proferidas pela magistrada. Isso decorreu pelo fato de que os principais critérios de justificativa visaram centralmente o melhor interesse da criança, a proteção integral e a prioridade absoluta, previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente.

Nas sentenças 1, 4, 6, 8, 9 e 12 proferidas, a manutenção de convivência foi justificada por constar a importância do vínculo afetivo para o desenvolvimento saudável da criança e do

adolescente. Relatórios psicossociais, estudos técnicos e oitivas especiais com a criança e ao adolescente evidenciaram que a continuidade da convivência com ambos os genitores contribui substancialmente para o equilíbrio emocional dos envolvidos. Esses elementos foram notavelmente fundamentais e decisivos para a preservação da entidade familiar e estabilidade afetiva dos filhos.

De igual modo, constata-se, nas sentenças 4, 8 e 12, a ausência de ameaças e a capacidade dos genitores em prover um ambiente seguro e afetuosos, como fatores determinantes para a manutenção do convívio familiar. Em outros casos, como nas sentenças 1 e 6, não houve a constatação da prática de alienação parental, prevalecendo o entendimento de que a convivência deveria ser mantida, por não apresentar situação de risco à criança, com recomendações de acompanhamento psicológico e mediação familiar.

Figura 5 – Recorte da sentença 6

Deve ser respeitada a autonomia progressiva da adolescente, que já possui quase 15 (quinze) anos, bem como o seu consentimento para retornar a conviver com a demandada, pois a reconstrução dos laços entre a mãe e a filha, após rompimento que ensejou o desinteresse e distanciamento relatado nas escutas das fls. 117-122 e 189-120, demanda tempo e intervenção psicoassistencial, não podendo ser imposta pelas partes ou pelo Poder Judiciário como obrigação a que a infante deve ser submetida contra a sua vontade.

O relatório psicossocial demonstrou que, sob a guarda do pai, a jovem está em condição de proteção e zelo, em ambiente de completa harmonia e respeito. Além disso, a relação entre os genitores é conturbada, existindo medida de proteção deferida em favor da demandada, o que dificulta o exercício da guarda compartilhada, principalmente quando há indicado na perícia psicossocial que o comportamento das partes pode interferir negativamente no desenvolvimento biopsicossocial da adolescente. (p. 259).

A guarda compartilhada exige que os genitores usem do senso de responsabilidade legal e moral para com a criança/adolescente, a fim de tomarem decisões em acordo com melhor interesse dos filhos. **No caso em análise, a situação de conflito pode ocasionar prejuízos aos interesses da adolescente, a qual já se encontra na guarda de fato do autor, desde o ano de 2020, sendo lá que deseja continuar.**

Assim, hei por bem conceder a guarda unilateral da adolescente ao genitor, ficando assegurado o direito de visitação livres pela requerida, mas observado-se que qualquer contato da requerida com a filha, deve antes ser observado a autonomia da vontade da adolescente em conviver ou não com a mãe.

Sobre o suposto reconhecimento de alienação parental, observo que a requerida não trouxe aos autos provas convincentes da sua alegação, o que conforme disposto no

Fonte: Processo judicial analisado no TCC (2025).

Observa-se, no trecho da sentença 6, a relevância da oitiva do adolescente, compreendida no formato de uma autonomia progressiva. Trata-se de um princípio transversal, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso XII da Lei nº 8.069/90, denominado princípio da “oitiva obrigatória e participação”, estabelecendo que a criança ou adolescente têm direito a participar e serem ouvidos, e sua opinião devendo ser estabelecida como devidamente considerada pelo judiciário competente. Desse modo, é importante destacar que a magistrada

ponderou, de maneira significativa, em diversos momentos, a vontade das crianças e adolescentes envolvidos, evidenciando a atenção especial à escuta e ao respeito à participação desses sujeitos diante do contexto das medidas de promoção de seus direitos.

Sob outro aspecto, verificou-se a necessidade de implementar medidas de restrição ao convívio familiar em alguns casos. Na sentença 1, o motivo se deu por existir processos criminais em desfavor de um dos genitores, o que representaria situação de risco à criança. Nas sentenças 8 e 9, foram detectados indícios de práticas de alienação parental, em outras situações, como nas sentenças 6, 8 e 9, outros fatores como ambiente conflituosa familiar e resistência por parte do menor ao contato com um dos genitores foram identificados. Muito embora as medidas de restrição foram aplicadas, estas se deram em caráter proporcional e temporário, cuja a finalidade trazida foi de possibilitar um reestabelecimento de vínculo afetivo juntamente com a implementação de medidas preventivas, como: visitas em locais públicos, sob supervisão ou na própria residência dos familiares que obtiveram a guarda.

É pertinente salientar que a medida de suspensão não foi aplicada em nenhum dos casos, uma vez que não se mostrou evidente motivos com tamanha gravidade que justificasse a aplicabilidade dessa sanção. Mesmo nos casos de indícios de alienação parental ou outros fatores de risco, a magistrada optou por adotar outras medidas consideradas essenciais para preservação do vínculo afetivo e desenvolvimento saudável da criança e adolescente, antes de recorrer a aplicação de qualquer medida mais severa.

Em face do exposto, pode-se verificar que a magistrada da referida unidade judiciária atuou de forma protetiva e prioritária ao melhor interesse da criança e do adolescente, buscando garantir o direito à convivência familiar. As medidas restritivas foram adotadas apenas diante da imperiosa necessidade, quando comprovados prejuízos concretos e fatores de risco à integridade dos menores. Desse modo, a manutenção figurou como elemento central na construção das medidas de fortalecimento do convívio familiar, sendo acompanhada por estratégias de apoio, configurando-se uma solução indispensável ao cumprimento do princípio basilar do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mencionado nas sentenças

Para começar, após a análise de todas as sentenças (1,4,6,8,9 e 12) proferidas, notou-se que a magistrada da unidade judiciária do presente estudo fundamentou e aplicou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as sentenças. Foi possível constatar por intermédio dos dispositivos legais que expressam literalmente o referido princípio, como o

artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente que são por diversas vezes citados.

Convém mencionar que, a atuação da magistrada nesses casos, mostra cautela e atenção ao considerar de maneira relevante a opinião da criança quando esta já possui idade e maturidade suficientes, como já mencionado anteriormente, demonstrando que é imprescindível a atenção as necessidades da criança e do adolescente em correlação com a concordância aos preceitos legais e principiológicos garantidos à criança e ao adolescente.

Figura 6 – Recorte da sentença 1

O direito de visitas visa manter as relações afetivas entre pais e filhos. Deve-se analisar o melhor interesse do menor, já que é um direito seu manter convívio saudável com seus genitores.

Fonte: Processo judicial analisado no TCC (2025).

Figura 7 – Recorte da sentença 6

Da guarda e direito de visitas.

Nas ações que versam sobre a guarda de menores, o interesse maior a ser preservado e que deve nortear a decisão do Juiz é o bem-estar dos infantes, não apenas o econômico, mas sobretudo o psicossocial, ou seja, aquele que melhor contempla sua necessidade de viver em ambiente harmonioso, sentindo-se amado e respeitado.

Fonte: Processo judicial analisado no TCC (2025).

Figura 8 – Recorte da sentença 9

Assim, a doutrina e a jurisprudência são no sentido de que a guarda deve ser conferida em prestígio aos interesses do menor, mesmo que venha a ser em detrimento das pretensões dos pais, uma vez que, em respeito a tal princípio, há a possibilidade inclusive de concedê-la a terceiro, justamente para preservar o interesse da criança ou do adolescente, caso aqueles não detenham condições de criar e educar o filho.

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador do Direito, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério

Fonte: Processo judicial analisado no TCC (2025).

Dessa forma, considera-se que a observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi devidamente comprovada nas sentenças, evidenciando que a magistrada da unidade judiciária objeto da pesquisa adotou uma postura protetiva, cautelosa e comprometida a respeitar e priorizar todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, especialmente referindo-se a dignidade ao bem-estar e ao direito à convivência familiar. É importante frisar que, muito embora os resultados confirmem que a magistrada priorizou o melhor interesse da criança, mas a ausência de medidas de monitoramento pós-decisão pode limitar a efetividade das soluções implementadas nas decisões.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade analisar como a 2ª Vara de Família da Cidade de Juazeiro do Norte tem decidido acerca do direito de convivência nos casos de alienação parental, visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao decorrer da pesquisa, foi possível compreender que a convivência familiar constitui um direito fundamental, assegurado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, pode-se analisar os reflexos da Alienação Parental afetando diretamente à convivência familiar. Observou-se também que o direito à convivência familiar tem se intensificado como um critério determinante nas sentenças buscando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, para que haja um desenvolvimento social, emocional e psicológico destes com o (a) genitor (a).

A análise de dados coletados evidenciou que, muito embora, exista a legislação com mecanismos legais para a identificação e enfrentamento da alienação parental, estes ainda mostraram uma eficácia limitada, revelando-se pouco eficazes no combate ao fenômeno. As sentenças analisadas demonstraram posturas que, em muitos casos, tentam preservar o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da absoluta prioridade juntamente de forma a proteger os direitos de ambos os genitores. Entretanto, foram observadas diferenças quanto à celeridade, à fundamentação jurídica e à efetividade das medidas impostas, sendo a gravidade de cada caso analisado, o fator primordialmente determinante para as variações observadas.

Nesse sentido, outro ponto importante diz respeito à atuação da unidade judiciária frente à ausência de mecanismos eficazes. Constatou-se que esta sempre demonstrou uma atenção à escuta qualificada dos menores envolvidos, valorizando sua participação de forma ativa no processo. A fim de viabilizar essa escuta, sempre disponibilizava seu próprio gabinete para a realização da oitiva do menor pelos profissionais habilitados de assistência social e psicologia credenciados ao tribunal, garantindo que a escuta ocorresse em um ambiente seguro, acolhedor e propício para que a criança se sentisse protegida e à vontade para expressar com liberdade e sinceridade sua opinião.

Logo, o diferencial sempre foi o respeito consistente à vontade da criança ou adolescente, considerando sua preferência como fator determinante na tomada de decisão. Nas sentenças analisadas, foi possível perceber que a guarda foi destinada a (o) genitor(a) que, oferecesse maior conforto emocional, segurança e proximidade, priorizando sempre o melhor interesse do menor.

A realização desta pesquisa revelou que o tema necessita de um olhar além de uma resposta meramente jurídica, demandando uma visão mais profunda e crítica sobre a complexidade do direito de convivência familiar. Os mecanismos utilizados nas sentenças, como manutenção, restrição ou suspensão do direito de convivência, quando decididos sem uma análise técnica adequada, sem ajuda de meio eficazes para o tratamento do conflito, podem agravar os conflitos familiares, reforçando a alienação parental que inicialmente se buscava evitar.

Ademais, percebe-se que, muito embora a unidade judiciária da presente pesquisa busque assiduamente proteger o melhor interesse da criança ou adolescente, ainda existe uma grande divergência na forma como os casos são avaliados, o que pode gerar um significativo impacto direto na elaboração das sentenças com um teor contraditório ou insuficientemente fundamentadas. Essa falta de padronização gera uma significativa preocupação, especialmente considerando que os impactos da alienação parental produzem efeitos significativos e duradouros na vida dos menores envolvidos.

Em razão disso, constata-se que a atuação jurídica para decidir sobre esses casos, prescinde de um embasamento minuciosamente mais técnico, multidisciplinar e humano, por meio de laudos psicológicos mais consistentes e manutenção da escuta qualificada da criança ou adolescente como elemento essencial na tomada das decisões, de forma a assegurar uma maior proteção à criança e ao adolescente. Resultando assim, em uma maior segurança e proteção aos direitos inerentes à criança e ao adolescente, resguardando também seu bem-estar emocional, físico e psicológico, estabelecendo ainda, decisões mais fundamentadas e alinhadas aos princípios do melhor interesse do menor e absoluta prioridade.

Torna-se evidente a urgente necessidade de investimentos em políticas públicas voltadas à mediação familiar, ao acompanhamento psicossocial das famílias nessas situações e à capacitação dos operadores do Direito, especialmente aos magistrados para que estejam capacitados para lidar com a complexidade emocional e psicológica que caracteriza as situações envolvendo a alienação parental, além de contar com o suporte de equipes técnicas especializadas.

A criação de varas especializadas em conflitos familiares com foco em alienação parental seria indispensável, bem como a consolidação mais eficaz de equipes interdisciplinares de assistentes sociais e psicólogos nos tribunais e a adequação de espaços próprios para a escuta qualificada do menor que tem relevância fundamental, poderia contribuir significativamente para decisões mais justas e eficazes.

Este trabalho contribui, portanto, ao evidenciar que a aplicação da lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), embora necessária, exige cautela e um olhar interdisciplinar por parte dos operadores do Direito. É sugerido para pesquisas futuras, que seja proposto a análise comparativa entre decisões de diferentes varas ou tribunais, para que dessa forma haja a formação de novos precedentes e jurisprudências para uma consequente uniformização das decisões, bem como a investigação do impacto concreto das decisões judiciais da estrutura funcional do núcleo familiar após a formulação das sentenças, notadamente no que tange ao restabelecimento dos vínculos afetivos e à superação do conflito parental.

Por fim, para a sociedade em geral, com a divulgação adequada das informações e a promoção de uma conscientização social mais ampla contribuem significativamente para o reconhecimento e importância de uma convivência familiar mais saudável, fortalecendo a redução e prevenindo a ocorrência dessa prática e seus impactos emocionais e psicológicos sobre os envolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.710, de 3 de setembro de 1946**. Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126418/decreto-lei-9710-46>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm?ref=etersec.com. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pncfc>. Acesso em: 22 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei da Alienação Parental completa 12 anos e garante os direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar**. 26 ago. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ. Artigo: **Alienação parental segundo a Lei 12.318/2010**. Jusbrasil, 3 abr. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010/2957478>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**: 14^a ed. Salvador: Juspodivm. 2021

FACHINI, Natalia. **Direito de visitas ou direito de convivência?**. Jusbrasil, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-visitas-ou-direito-de-convivencia/1946533799>. Acesso em: 03 abr 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil- Direito de família**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 6, p. 599.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 08 set. 2024.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Juazeiro do Norte – CE. IBGE, 2023**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/juazeiro-do-norte.html>. Acesso em: 19 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família e suas Novas Perspectivas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MESSIAS, Eduarda Rodrigues. **Análise sobre alienação parental e seus efeitos nos direitos da criança e adolescente**. IBDFAM, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2283/An%C3%A1lise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+seus+efeitos+nos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+adolescente>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MIGALHAS. (2014). **Alienação parental merece atenção da sociedade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/199679/alienacao-parental-merece-atencao-da-sociedade>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ECA - **Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 mar. 2025.

O GLOBO. **Usadas em grande parte contra mães e filhos vítimas de violências, ações de alienação parental crescem treze vezes desde 2014**. Rio de Janeiro, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/01/19/acoes-de-alienacao-parental-crescem-treze-vezes-desde-2014-mas-lei-gera-controversias.ghtml>. Acesso em: 17 out. 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Algumas anotações sobre o direito de visitas**. Jusbrasil, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-anotacoes-sobre-o-direito-de-visitas/1368147675>. Acesso em: 5 abr. 2025.

TRILHANTE. **Ação de Regulamentação de Convivência Familiar**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/acoes-de-familia-na-pratica/aula/acao-de-regulamentacao-de-convivencia-familiar-2>. Acesso em: 4 abr 2025.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**: 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ZATAR E SILVA ADVOGADOS. **Alienação Parental: Sinais, Causas e Consequências**. Jusbrasil, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-sinais-causas-e-consequencias/1891968676>. Acesso em: 28 mar. 2025.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho da aluna BÁRBARA FURTADO NÓBREGA, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título UMA ANÁLISE ÀS SENTENÇAS DE UMA VARA DE FAMÍLIA SOBRE A DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE, 24/06/2025

**EVERTON DE
ALMEIDA**

BRITO:65221893304

Assinado de forma digital por
EVERTON DE ALMEIDA

BRITO:65221893304

Dados: 2025.06.26 09:14:58 -03'00'

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, FRANCISCA ROSIMEIRE FURTADO DO NASCIMENTO NÓBREGA, professora com formação em Licenciatura em Língua Portuguesa, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **UMA ANÁLISE ÀS SENTENÇAS DE UMA VARA DE FAMÍLIA SOBRE A DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL** e orientador ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

Juazeiro do Norte-CE, 24/06/2025

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCA ROSIMEIRE FURTADO DO NASCIMEI
Data: 25/06/2025 23:12:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinatura do professor

PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: UMA ANÁLISE ÀS SENTENÇAS DE UMA VARA DE FAMÍLIA SOBRE A DISCIPLINA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Pesquisador: ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO

Área Temática:

Versão: 3

CAAE: 86771225.0.0000.5048

Instituição Proponente: INSTITUTO LEAO SAMPAIO DE ENSINO UNIVERSITARIO LTDA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 7.602.327

Apresentação do Projeto:

O objetivo deste trabalho é analisar às decisões judiciais da 2ª vara de família da cidade de Juazeiro do Norte, Ceará, sobre a disciplina do direito de convivência em casos de alienação parental, visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Ao decorrer do estudo também será contextualizado sob reflexões acerca do direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária, sobre compreender a alienação parental e seus reflexos na convivência familiar e por fim aferir os critérios dessas decisões no período de julho a dezembro de 2024. A metodologia do projeto é classificada como básica estratégica, em caráter exploratório, de abordagem qualitativa, por fontes documentais e baseada em estudo de caso. Espera-se da presente pesquisa que seja averiguado os padrões seguidos nas decisões judiciais e que estes promovam eficácia e prevenção e que contribuam para o fortalecimento mais célere e eficaz dos vínculos familiares além de fornecer subsídios para futuras decisões judiciais com aprimoramentos nas práticas judiciais e políticas públicas para o desenvolvimento de maior seguridade do direito de convivência e proteção integral das crianças e adolescentes. É ainda, de grande relevância para a ciência jurídica, pois levará uma significativa contribuição na formação de novos precedentes e jurisprudências para uma consequente uniformização das decisões, de modo que, para a sociedade bem informada e conscientizada, podendo influenciar na prevenção da alienação parental, além de servir para o desenvolvimento de futuras políticas públicas de combate a Alienação Parental, como também,

Endereço: : Av. Padre Cícero, nº 2830 Térreo

Bairro: Crajubar

CEP: 63.010-970

UF: CE

Município: JUAZEIRO DO NORTE

Telefone: (88)2101-1033

Fax: (88)2101-1033

E-mail: cep.leaosampaio@leaosampaio.edu.br

Continuação do Parecer: 7.602.327

afastando mais demandas da apreciação do Poder Judiciário.

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar como a 2ª Vara de Família da Cidade de Juazeiro do Norte tem decidido acerca do direito de convivência nos casos de alienação parental, visando o melhor interesse da criança.

Objetivo Secundário:

Refletir sobre o direito fundamental da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária; Compreender a alienação parental e seus reflexos na convivência familiar; Identificar os critérios das sentenças relativas à convivência familiar em casos de alienação parental, em uma vara de família da cidade de Juazeiro do Norte/CE, no período de julho a dezembro de 2024.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

A presente pesquisa atende aos preceitos éticos da Resolução 510/16, apresentando grau de risco mínimo. As sentenças analisadas na pesquisa são de domínio público e não identificam diretamente as partes envolvidas no litígio. Muito embora, o reconhecimento indireto possa vir a ser concretizado, foram adotadas medidas de extremo rigor de proteção e sigilo de dados. O manuseio das sentenças que foi realizado exclusivamente nas dependências da instituição, em ambiente controlado e supervisionado, sem a utilização de dispositivos de armazenamento externo (pen drive, cd, entre outros), a pesquisa também não utilizou câmeras, celulares ou qualquer equipamento de gravação ou reprodução de imagem ou som durante a análise dos documentos, também não houve o compartilhamento de dados, ficando estes extraídos no anonimato, sendo excluídas quaisquer informações que pudessem possibilitar a identificação das partes, como nomes, números de processos, datas específicas ou localidades. Os trechos das sentenças utilizados no presente estudo, foram parafraseados para garantir a confidencialidade das informações. O acesso a análise das informações foi restrito apenas ao pesquisador responsável e a assistente de pesquisa. Aqueles dados como os trechos parafraseados das sentenças foram armazenados em ambiente seguro, em computador pessoal protegido por senha, sem o uso de serviços de armazenamento em nuvem. Ao término do presente estudo, todos os arquivos serão excluídos de forma definitiva, garantindo ainda mais a segurança das informações. Nos casos em que os procedimentos utilizados no estudo tragam algum desconforto, ou seja, detectadas alterações que necessitem de assistência

Endereço: : Av. Padre Cícero, nº 2830 Térreo

Bairro: Crajubar

CEP: 63.010-970

UF: CE

Município: JUAZEIRO DO NORTE

Telefone: (88)2101-1033

Fax: (88)2101-1033

E-mail: cep.leaosampaio@leaosampaio.edu.br

imediate ou tardia, eu Éverton de Almeida Brito, pesquisador, e Bárbara Furtado Nóbrega, assistente, seremos os responsáveis pelo encaminhamento ao Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio que prestará assistência especializada aos indivíduos afetados.

Benefícios:

Os benefícios esperados com este estudo estão no sentido de que os padrões identificados na análise das sentenças sejam eficazes e preventivos, objetivando fortalecer a proteção dos direitos da criança e do adolescente, visando seu melhor interesse. Dessa forma, gerando um impacto social de forma positiva, promovendo políticas públicas mais eficazes ao combate da Alienação Parental, além de aperfeiçoamentos nas práticas jurídicas, que resultem em melhorias nas decisões judiciais de forma mais justa e célere.

O presente estudo não envolverá contato de forma direta com seres humanos, como dito anteriormente, será exclusivamente por meio de análise documental de sentenças. Desse modo, não haverá benefícios diretos a envolvidos. Porém, indiretamente, a essência do presente estudo está no sentido de contribuir para proteção e prevenção das crianças e adolescentes que venham a sofrer com a alienação parental posteriormente.

Por conseguinte, considerando o grau de risco mínimo já atribuído anteriormente a pesquisas, os benefícios superam potenciais danos. Entre eles, destacam-se: contribuição para que haja uma otimização nessas práticas, para melhor ajuste do direito à convivência familiar, preservando o máximo possível, o melhor interesse da criança e do adolescente e fornecendo subsídios para o desenvolvimento eficaz de políticas públicas. Em perspectiva futura, espera-se contribuições para baixa nos índices desses casos, preservando sempre a proteção de crianças e adolescentes. Por fim, no âmbito acadêmico, espera-se que a pesquisa contribua para a literatura acadêmica, sendo uma base para futuras pesquisas, deixando sempre em constante evolução e desenvolvimento sobre a questão abordada. Já no meio científico, é esperado que o estudo aprimore com novas metodologias de análises, não só das sentenças, mas ampliando para todas as decisões judiciais referentes a alienação parental, protegendo os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Trata-se de uma pesquisa relevante que aborda direito da criança e do adolescente.

Endereço: : Av. Padre Cícero, nº 2830 Térreo

Bairro: Crajubar

CEP: 63.010-970

UF: CE

Município: JUAZEIRO DO NORTE

Telefone: (88)2101-1033

Fax: (88)2101-1033

E-mail: cep.leaosampaio@leaosampaio.edu.br

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DR.
LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO**



Continuação do Parecer: 7.602.327

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Diante da submissão foram apresentados os seguintes documentos:

PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2506472

PROJETO_DE_PESQUISA

CRONOGRAMA

Folha_De_Rosto

PEDIDO_DE_DISPENSA_DO_TERMOS_DE_CONSENTIMENTO_LIVRE_E_ESCLARECIDO

ORÇAMENTO

TERMO_DE_FIEL_DEPOSITARIO

TERMO_DE_ANUENCIA

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

A partir da análise do projeto, este em sua terceira versão, foi cumprida as pendências referentes ao risco, atualização das informações e atualização do cronograma.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_P ROJETO_2506472.pdf	02/05/2025 21:40:01		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO_DE_PESQUISA.pdf	02/05/2025 21:39:42	BARBARA FURTADO NOBREGA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	02/05/2025 21:38:59	BARBARA FURTADO NOBREGA	Aceito
Folha de Rosto	Folha_De_Rosto.pdf	14/04/2025 22:45:40	BARBARA FURTADO NOBREGA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	PEDIDO_DE_DISPENSA_DO_TERMOS_DE_CONSENTIMENTO_LIVRE_E_ESC LARECIDO.pdf	12/04/2025 09:48:07	BARBARA FURTADO NOBREGA	Aceito
Orçamento	ORÇAMENTO.pdf	12/04/2025 09:45:22	BARBARA FURTADO NOBREGA	Aceito
Outros	TERMO_DE_FIEL_DEPOSITARIO.pdf	01/03/2025 13:50:59	BARBARA FURTADO	Aceito

Endereço: : Av. Padre Cícero, nº 2830 Térreo

Bairro: Crajubar

CEP: 63.010-970

UF: CE

Município: JUAZEIRO DO NORTE

Telefone: (88)2101-1033

Fax: (88)2101-1033

E-mail: cep.leaosampaio@leaosampaio.edu.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR.
LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO



Continuação do Parecer: 7.602.327

Outros	TERMO_DE_FIEL_DEPOSITARIO.pdf	01/03/2025 13:50:59	NOBREGA	Aceito
Declaração de concordância	TERMO_DE_ANUENCIA.pdf	01/03/2025 13:50:10	BARBARA FURTADO NOBREGA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

JUAZEIRO DO NORTE, 28 de Maio de 2025

Assinado por:
Francisco Francinete Leite Junior
(Coordenador(a))

Endereço: : Av. Padre Cícero, nº 2830 Térreo

Bairro: Crajubar

CEP: 63.010-970

UF: CE

Município: JUAZEIRO DO NORTE

Telefone: (88)2101-1033

Fax: (88)2101-1033

E-mail: cep.leaosampaio@leaosampaio.edu.br